

BTCU

Especial

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 45 | nº 7 | Sexta-feira, 20/03/2026

DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 221, DE 18 DE MARÇO DE 2026

Aprova, para o exercício de 2027, os coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal (FPE).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União especial - Ano. 37, n. 24 (2018)- . Brasília:
TCU, 2018- .

Irregular.

Continuação de: Boletim do Tribunal de Contas da União Administrativo Especial.

1. Ato administrativo - periódico - Brasil. I. Brasil. Tribunal de Contas da União
(TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 221, DE 18 DE MARÇO DE 2026

Aprova, para o exercício de 2027, os coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal nos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal (FPE).

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), e ainda o constante no art. 159, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal; no art. 92 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), alterado pela Lei Complementar 143, de 17 de julho de 2013; e na Lei Complementar 62, de 28 de dezembro de 1989, alterada pela Lei Complementar 143, de 17 de julho de 2013, bem assim o que consta no processo TC 004.908/2026-0, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma do Anexo I desta Decisão Normativa, os coeficientes individuais de participação dos estados e do Distrito Federal no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previsto no art. 159, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2027.

Art. 2º As unidades federadas disporão de trinta dias, a partir da publicação desta Decisão Normativa, para apresentar contestação, que poderá ser protocolada nas Secretarias do TCU nos estados ou na Sede deste Tribunal, nos termos do art. 292 do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de março de 2026.

BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Publicado no DOU Edição nº 54 de 20/03/2026, Seção 1, p. 194)

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO I

FPE - COEFICIENTES INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO
EXERCÍCIO 2027

UF	Unidade da Federação	Coef. individual final
AC	ACRE	4,324351%
AL	ALAGOAS	4,498471%
AM	AMAZONAS	4,768339%
AP	AMAPÁ	3,650595%
BA	BAHIA	8,734013%
CE	CEARÁ	6,823860%
DF	DISTRITO FEDERAL	0,672710%
ES	ESPÍRITO SANTO	2,358667%
GO	GOIÁS	2,621695%
MA	MARANHÃO	6,458273%
MG	MINAS GERAIS	4,448133%
MS	MATO GROSSO DO SUL	1,584679%
MT	MATO GROSSO	2,073487%
PA	PARÁ	6,544568%
PB	PARAÍBA	4,589695%
PE	PERNAMBUCO	6,488912%
PI	PIAUÍ	4,293385%
PR	PARANÁ	2,104176%
RJ	RIO DE JANEIRO	2,348519%
RN	RIO GRANDE DO NORTE	3,512932%
RO	RONDÔNIA	2,667169%
RR	RORAIMA	3,403202%
RS	RIO GRANDE DO SUL	1,733606%
SC	SANTA CATARINA	1,485863%
SE	SERGIPE	3,652348%
SP	SÃO PAULO	1,621479%
TO	TOCANTINS	2,536873%
TOTAL		100,000000%

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO II41
FPE - MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2027

(A)	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)	(L)	(M)	(N)	(O)
UF	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2025)	Fator repr. da pop. inicial	Trava (lim.inf. 0,012 e lim.sup. 0,07)	Fator repr. da pop. final	Renda domiciliar per capita (rdpc) (fonte: IBGE, ref. 2025)	Inverso da rdpc	Fator repr. inverso rdpc inicial	Fator repr. inverso rdpc final	Coef. individual inicial	Excesso positivo (rdpc menos valor ref.) (*)	Redutor (Excesso / valor ref.)	Coef. indiv. reduzido (para rdpc > valor ref.)	Trava (lim.inf. 0,005)	Coef. individual final
AC	884.372	0,00414379	0,01200000	0,00708103	1.391,53	0,00071863	0,05012053	0,02506026	0,03214129	0,00	0,00000000	0,03214129	0,03214129	0,04324351
AL	3.220.848	0,01509152	0,01509152	0,00890529	1.421,60	0,00070343	0,04906035	0,02453018	0,03343546	0,00	0,00000000	0,03343546	0,03343546	0,04498471
AM	4.321.616	0,02024925	0,02024925	0,01194879	1.484,39	0,00067368	0,04698500	0,02349250	0,03544129	0,00	0,00000000	0,03544129	0,03544129	0,04768339
AP	806.517	0,00377899	0,01200000	0,00708103	1.697,24	0,00058919	0,04109274	0,02054637	0,02762740	29,81	0,01787646	0,02713352	0,02713352	0,03650595
BA	14.870.907	0,06967873	0,06967873	0,04111641	1.465,20	0,00068250	0,04760053	0,02380027	0,06491667	0,00	0,00000000	0,06491667	0,06491667	0,08734013
CE	9.268.836	0,04342981	0,04342981	0,02562730	1.389,77	0,00071954	0,05018382	0,02509191	0,05071921	0,00	0,00000000	0,05071921	0,05071921	0,06823860
DF	2.996.899	0,01404219	0,01404219	0,00828609	4.537,77	0,00022037	0,01536967	0,00768484	0,01597093	2.870,35	1,72142009	-0,01152175	0,00500000	0,00672710
ES	4.126.854	0,01933668	0,01933668	0,01141029	2.248,85	0,00044467	0,03101318	0,01550659	0,02691688	581,42	0,34869530	0,01753109	0,01753109	0,02358667
GO	7.423.629	0,03478396	0,03478396	0,02052551	2.406,89	0,00041547	0,02897681	0,01448841	0,03501392	739,46	0,44347596	0,01948609	0,01948609	0,02621695
MA	7.018.211	0,03288434	0,03288434	0,01940457	1.219,42	0,00082007	0,05719472	0,02859736	0,04800194	0,00	0,00000000	0,04800194	0,04800194	0,06458273
MG	21.393.441	0,10024054	0,07000000	0,04130598	2.352,69	0,00042505	0,02964443	0,01482221	0,05612820	685,26	0,41096775	0,03306132	0,03306132	0,04448133
MS	2.924.631	0,01370357	0,01370357	0,00808628	2.454,02	0,00040749	0,02842034	0,01421017	0,02229645	786,59	0,47173958	0,01177833	0,01177833	0,01584679
MT	3.893.659	0,01824403	0,01824403	0,01076553	2.334,96	0,00042827	0,02986945	0,01493472	0,02570026	667,54	0,40033842	0,01541146	0,01541146	0,02073487
PA	8.711.196	0,04081695	0,04081695	0,02408549	1.420,00	0,00070423	0,04911569	0,02455785	0,04864334	0,00	0,00000000	0,04864334	0,04864334	0,06544568
PB	4.164.468	0,01951292	0,01951292	0,01151429	1.543,07	0,00064806	0,04519841	0,02259920	0,03411350	0,00	0,00000000	0,03411350	0,03411350	0,04589695
PE	9.562.007	0,04480349	0,04480349	0,02643789	1.600,24	0,00062491	0,04358355	0,02179178	0,04822966	0,00	0,00000000	0,04822966	0,04822966	0,06488912
PI	3.384.547	0,01585854	0,01585854	0,00935790	1.546,21	0,00064674	0,04510647	0,02255324	0,03191113	0,00	0,00000000	0,03191113	0,03191113	0,04293385
PR	11.890.517	0,05571389	0,05571389	0,03287596	2.761,75	0,00036209	0,02525356	0,01262678	0,04550274	1.094,32	0,65629423	0,01563955	0,01563955	0,02104176
RJ	17.223.547	0,08070220	0,07000000	0,04130598	2.793,73	0,00035794	0,02496447	0,01248224	0,05378822	1.126,31	0,67547421	0,01745566	0,01745566	0,02348519
RN	3.455.236	0,01618976	0,01618976	0,00955334	1.819,11	0,00054972	0,03833968	0,01916984	0,02872318	151,68	0,09096719	0,02611032	0,02611032	0,03512932
RO	1.751.950	0,00820889	0,01200000	0,00708103	1.990,95	0,00050227	0,03503059	0,01751530	0,02459632	323,52	0,19402294	0,01982407	0,01982407	0,02667169
RR	738.772	0,00346157	0,01200000	0,00708103	1.764,00	0,00056689	0,03953748	0,01976874	0,02684976	96,57	0,05791609	0,02529473	0,02529473	0,03403202
RS	11.233.263	0,05263428	0,05263428	0,03105873	2.839,14	0,00035222	0,02456525	0,01228263	0,04334135	1.171,71	0,70270305	0,01288525	0,01288525	0,01733606
SC	8.187.029	0,03836093	0,03836093	0,02263623	2.809,45	0,00035594	0,02482483	0,01241242	0,03504864	1.142,02	0,68489890	0,01104387	0,01104387	0,01485863
SE	2.299.425	0,01077413	0,01200000	0,00708103	1.696,78	0,00058935	0,041110382	0,02055191	0,02763294	29,35	0,01760201	0,02714654	0,02714654	0,03652348
SP	46.081.801	0,21591968	0,07000000	0,04130598	2.956,42	0,00033825	0,02359074	0,01179537	0,05310135	1.288,99	0,77304066	0,01205185	0,01205185	0,01621479
TO	1.586.859	0,00743534	0,01200000	0,00708103	2.036,09	0,00049114	0,03425387	0,01712694	0,02420796	368,67	0,22109794	0,01885563	0,01885563	0,02536873
TOTAL	213.421.037	1,00000000	0,84733486	0,50000000		0,01433813	1,00000000	0,50000000	1,00000000				0,74326277	1,00000000

(*) Renda domiciliar per capita nacional (rdpcn): R\$ 2.315,87; Valor de referência (corresponde a 72% da rdpcn): R\$ 1.667,43

DECISÃO NORMATIVA - TCU - ANEXO III
FPE - NOTA EXPLICATIVA DA METODOLOGIA DE CÁLCULO
EXERCÍCIO 2027

Seguindo os princípios estabelecidos no item 9.2 do Acórdão 196/2003-TCU-Plenário, são publicadas informações adicionais relativas ao cálculo dos coeficientes individuais de participação no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE). Portanto, esta nota explicativa detalha a metodologia empregada para o cálculo dos coeficientes do FPE fixados pela presente Decisão Normativa, a vigorarem em 2027.

Os cálculos foram efetuados a partir dos preceitos legais, sendo que o Anexo I da presente Decisão Normativa apresenta a tabela com os coeficientes de participação de cada estado e do DF, enquanto o Anexo II apresenta a memória de cálculo dos coeficientes, da seguinte forma:

FPE - MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS COEFICIENTES (ANEXO II)

Coluna A: sigla da UF;

Coluna B: população da UF fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) com data de referência em 1º/7/2025 (art. 102, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992);

Coluna C: fator representativo da população - inicial, calculado a partir da razão entre a população da UF (coluna B) e o somatório das populações das UFs (total da coluna B) (art. 2º, inciso III, alínea “a”, da LC 62, de 28/12/1989);

Coluna D: fator representativo da população - após aplicação dos limites inferior de 0,012 e superior de 0,07 nos valores da coluna C (art. 2º, inciso III, alínea “a”, da LC 62/1989);

Coluna E: fator representativo da população - final, obtido pelo ajuste dos valores da coluna D para que sua soma seja 0,5 (art. 2º, § 1º, inciso I, da LC 62/1989);

Coluna F: renda domiciliar *per capita* (rdpc) da UF fornecida pelo IBGE, relativa ao exercício de 2025;

Coluna G: inverso da renda domiciliar *per capita* (rdpc) da UF, obtido pela razão entre 1,0 e os valores da coluna F;

Coluna H: fator representativo do inverso da rdpc - inicial, calculado a partir da razão entre o inverso da rdpc da UF (coluna G) e o somatório dos inversos das rdpc das UFs (total da coluna G) (art. 2º, inciso III, alínea “b”, da LC 62/1989);

Coluna I: fator representativo do inverso da rdpc - final, obtido pelo ajuste dos valores da coluna H para que sua soma seja 0,5 (art. 2º, § 1º, inciso I, da LC 62/1989);

Coluna J: coeficiente individual da UF - inicial, calculado a partir da soma dos valores das colunas E (fator representativo da população - final) e I (fator representativo do inverso da rdpc - final) (art. 2º, § 1º, inciso II, da LC 62/1989);

Coluna K: excesso da rdpc, obtido pela diferença entre a rdpc da UF e o valor de referência - que corresponde a 72% da renda domiciliar *per capita* nacional (rdpcn) -, caso a rdpc da UF seja superior ao valor de referência (caso não seja, o valor da UF na coluna K fica zero). Na observação, apresenta-se o valor da rdpcn, também fornecido pelo IBGE (R\$ 2.315,87), a partir do qual se calcula o valor de referência (72% da rdpcn = R\$ 1.667,43) (art. 2º, § 1º, inciso III, da LC 62/1989);

Coluna L: redutor aplicado caso haja excesso da rdpc, ou seja, caso a rdpc da UF seja superior ao valor de referência; é calculado a partir da razão entre o excesso da rdpc (coluna K) e o valor de referência (art. 2º, § 1º, inciso III, da LC 62/1989);

Coluna M: coeficiente individual da UF - reduzido proporcionalmente à razão entre o excesso da rdpc da UF e o valor de referência (caso haja excesso da rdpc); é calculado a partir da diferença entre o coeficiente individual - inicial (coluna J) e o produto do redutor (coluna L) pelo coeficiente individual - inicial (coluna J) (art. 2º, § 1º, inciso III, da LC 62/1989);

Coluna N: coeficiente individual da UF - após aplicação do limite inferior de 0,005 nos valores da coluna M (art. 2º, § 1º, inciso III, da LC 62/1989);

Coluna O: coeficiente individual da UF - final, obtido pelo ajuste dos valores da coluna N para que sua soma seja 1,0 (art. 2º, § 1º, inciso IV, da LC 62/1989).